



**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O EXERCÍCIO VIGÊNCIA ANO DE 2022.

### PARECER JURÍDICO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COSERN -  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XXII, LEI  
8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO  
DOS REQUISITOS LEGAIS.**

#### **I – RELATÓRIO**

Por força do disposto no inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), cujo objeto é a “Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica para o exercício vigência ano de 2022”.

Os requerimentos advindos da Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos, trazem a informação de que a referida contratação é essencial para o bom funcionamento dos setores públicos, destacando que a quantidade de máquinas e equipamentos elétricos, como também a importância da iluminação nos ambientes de trabalho.

O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando;
2. Solicitação de Despesa;



3. Despacho de Previsão Orçamentária;
4. Declaração do Ordenador de Despesas;
5. Despacho Para Parecer

O processo foi autuado em 10 de janeiro de 2022.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre mencionar que a obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pela Administração Pública, se apresentando como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, sendo expressamente vedado o **fracionamento de despesas**, caracterizado quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da Administração Pública em contratar por meio de Dispensa de Licitação, encontra guarida **em razão da pessoa**. Assim, verifica-se que a Dispensa de Licitação encontra base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

XXII - na **contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica** e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aponta os requisitos necessários para o enquadramento da contratação no inciso XXII. Com a palavra, o mestre: “Expendidas às considerações propedêuticas, descendo aos elementos objetivos da norma, tem-se que, para se enquadrar no referido inciso, a contratação deverá: **a) ter por objeto o fornecimento ou suprimento de energia elétrica; b) o contratado deverá ser concessionário, permissionário ou autorizativo para fornecimento ou suprimento de energia elétrica; 3) deverão ser observadas as formalidades constantes do art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93”.**

*In casu*, entendo ser possível o enquadramento da pretensão da administração ao primeiro requisito, deixa claro tratar o presente objeto da “**Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica**”. Registre-se que como a norma em tela abre exceção ao procedimento licitatório, há que ter interpretação restritiva, segundo elementar princípio de hermenêutica.

No que diz respeito ao segundo requisito, qual seja, “**o contratado deverá ser concessionário, permissionário ou autorizativo para fornecimento ou suprimento de energia elétrica**”, observo, sem delongas, que a Companhia Energética do Rio Grande do Norte atende tal requisito legal. Importante registrar que por força do Contrato nº 08/1997, a **UNIÃO**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autoriza que a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN** distribua energia elétrica no Estado do Rio Grande do Norte, o que lhes confere a condição de **concessionária**.

Em relação ao último requisito, esclarecemos que o art. 26, parágrafo único, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que, no caso específico temos:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e**
- b) justificativa do preço (inciso III).**



No que diz respeito ao inciso II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que tratar-se a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN** de fornecedor concessionário, onde não haveria outra alternativa de fornecimento de energia elétrica. Dito isto, entendo perfeitamente preenchido tal requisito.

Para cumprimento do estabelecido no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, isto é, quanto à justificativa de preço, entendo desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

É preciso ter em conta que, nos casos de contratação de fornecimento de energia elétrica, a Administração figura como contratante sendo usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, pois, às condições impostas pelo concessionário ou permissionário. Não pode aqui utilizar-se de seu poder de império. Fica, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO** pelo deferimento do pedido, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

É o parecer. À consideração superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 24 de janeiro de 2022.

Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)

**Procurador Geral do Município**



**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho o presente procedimento a Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos, Processo nº 102/2022 – **Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica para o exercício vigência ano de 2022**, e após a análise dos documentos juntados aos autos, foi emitido o Parecer Jurídico em anexo.

DEFERIDO

INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 24 de janeiro de 2022.

**Rosberg Gomes de Araújo**  
Procurador Geral do Município